

Acórdão: 16.998/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114487-33
Impugnante: ADM do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Jurandir Neves Fernandes/Outros
PTA/AI: 01.000147988-90
Inscr. Estadual: 516.188442-0219
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – SOJA – Constatado através dos documentos constantes dos autos que a Autuada promoveu saídas de soja em grãos, com fins específicos de exportação, sem a comprovação inequívoca da operação de exportação da referida mercadoria para o exterior. Legítimas, portanto, as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas interestaduais de soja em grãos, com fins específico de exportação, durante o exercício de 1999, face a descaracterização da exportação das mercadorias, em virtude das irregularidades constantes dos documentos apresentados para comprovação de referidas operações, conforme detalhadamente demonstradas no Anexo II do AI (fls. 20/34).

Lavrado em 07/12/04 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 413/438.

O Fisco se manifesta às fls. 2.970/2.985, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.988/2.998, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal sobre operações irregulares de remessas de soja em grãos, com fins específicos de exportação, realizadas ao abrigo da não-incidência do ICMS, durante o exercício de 1999, através das notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 79, 137, 194, 223, 260/264, 303/304, 330 e 401/409, destinadas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de mesma titularidade localizado no município de Santos/SP, bem como para a empresa Sadia Frigobrás S.A estabelecida no Estado do Paraná.

Considerando a necessidade de se estabelecer **controle das operações** com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 3º, inciso II e Parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio, incorporando suas regras no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96 (vigente à época).

Importante, para o deslinde da questão, a transcrição de alguns artigos contidos no mencionado Capítulo, que contêm regras a serem observados por contribuintes quando da realização de “exportações indiretas”:

Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive **trading company**, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - (...)

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, **fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.**

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento **Memorando-Exportação**, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:"

(...)

VI - **séries, números e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente** e pelo destinatário exportador da mercadoria;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 5º - Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério da Administração Fazendária (AF) do remetente.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.

O Fisco analisando os documentos apresentados pela Autuada, para comprovar a exportação para o exterior da soja, objeto da autuação, detectou diversas irregularidades em referidos documentos, detalhadamente explicadas às fls. 20/34 e que assim se resumem:

1 - Os Registros de Operações de Exportação extraídos do Siscomex com datas de 12/03/99 (275), 20/05/99 (448), 21/07/77 (1052), 23/09/99 (1054), 08/05/00 (1086), 17/09/99 (1097), 17/09/99 (1098) e 17/03/99 (6654) não fazem referência a soja saída de MG, mais propriamente do estabelecimento da Autuada, à exceção do relativo ao Memorando 1052, que apontava 221,375 toneladas, quando o total devesse ser 2.801,92;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – A quase totalidade dos “**Registros de Operações de Exportação**”, continham alterações em seus dados, procedidas em 2004, ou seja, após a averbação destes documentos, na tentativa de adequar os dados dos campos 13, 22 e 24 ao que deveria ter sido efetivamente preenchido, se de fato a soja mineira tivesse sido remetida pela destinatária ao exterior.

3 - As **Notas Fiscais de exportação**, assim como os **Memorandos de Exportação não faziam constar as notas fiscais de "remessa com fim específico de exportação"**.

Em virtude de tais constatações, o Fisco descaracterizou as exportações, exigindo ICMS e MR por entender tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas.

A Impugnante tentou comprovar a exportação pelos documentos apresentados pelas destinatárias das mercadorias, carreando aos autos cópias dos Memorandos de Exportação 000275, 000448/001050, 001052, 001054, 001086, 001097, 001098 e 006654, com respectivos RE's, notas fiscais de exportação, BL's e relações de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, fazendo-o até mesmo desnecessariamente, pois que já se encontravam nos autos a partir de fls. 31 até 398.

Fez acostar, ainda, cópia do LRAICMS, notas fiscais de transferência recebida da Impugnante com fim específico de exportação e, tocante ao mês 04/99, todas as notas de saída com relações de vendas, na tentativa de comprovar, por amostragem, que toda a soja entrada saía para exportação.

Entretanto, a farta documentação apresentada em nada elucidou a controvérsia, posto que a comprovação da exportação haveria de ser com a documentação prevista na legislação, corretamente preenchida.

Interessante observar que a Impugnante não nega ter efetuado as alterações nos Registros de Operações de Exportação, após averbação, entendendo, no entanto, que não interferem na essência das operações de exportação.

Ora, como bem alertou o Fisco, se a qualquer momento os dados podem ser alterados, os RE's perdem a força probatória de exportação. Além do mais, ainda que correspondessem à verdade, Minas Gerais já teria perdido a compensação, pela União, a que teria direito pela desoneração do imposto nas exportações, se as informações tivessem sido prestadas corretamente.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Impugnante relativamente à inadequação de alguns campos do Registro de Exportação (RE), no que tange às operações de exportação de produtos primários, não merecem prosperar, visto que poderiam ser preenchidos mais de um RE para os casos que se fizessem necessários, ou seja, quando o número de remetentes (produtores) da mercadoria a ser exportada fosse superior a 10 (dez).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É relevante assinalar que a destinatária da mercadoria fez até mesmo substituir o Memorando de Exportação 000448 pelo de nº 001050, alterando a quantidade de soja de 5.792,946 toneladas para 663,196 toneladas.

De frisar-se, por necessário, que a exigência do imposto e MR dá-se não por inadimplência de obrigações acessórias comprobatórias da exportação, mas em razão da não comprovação da efetiva exportação.

Por derradeiro, vale acrescentar que o presente caso não suscita dúvidas, não sendo aplicável, portanto, as disposições contidas no art. 112 do CTN, primeiro porque não cabe dúvida quando se trata de prova inequívoca a ser feita pelo Contribuinte e segundo, em razão dos documentos juntados aos autos não comprovarem a efetiva exportação para o exterior da soja remetida pela Autuada para estabelecimento paulista, com fim específico de exportação.

Tem-se, destarte, por não comprovada a exportação real da soja saída do estabelecimento da Autuada com o fim específico de exportação, por conseguinte, descaracterizada a exportação, configuram-se apenas interestaduais as remessas de soja para o estabelecimento paulista e paranaense, validando-se a exigência do imposto (conforme art. 266 do Anexo IX do RICMS/96), da MR e dos juros moratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado.

Sala das Sessões, 01/06/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**